

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº-2394/73

PARECER CEE nº 2657/73
Aprovado por Deliberação
em 12/11/73

INTERESSADO:- CLAUS ULRICH HAINKE

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU- Delegação

Relatora :Conselheira Isabel Sofia Siqueira

HISTÓRICO -

CLAUS ULRICH HAINKE, filho de Jost Giinter Hainke e de dona Rosemarie Hannelore Wilma Hainke, nascido em 22 de janeiro de 1960, domiciliado e residente à Rua Jaime Cortesão, nº 147 nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, soli cita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário , 1ª série, no Colégio Isabela Hendrix, em Belo Horizonte;

2 - concluiu o curso primário na Alenianha (2ª, 3ª e 4ª séries);

3 - a seguir , no Staatliches Max-Planck-Gymnasiunií completou mais duas séries a V e VI; estudou Religião , Alemão, História, Geografia, Latim, Inglês, Matemática, Biologia, Arte, Educação Física e Caligrafia;

4 - frequenta, no corrente ano letivo, a 6ª série do 1º grau no Colégio Humboldt.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura do cônsul brasileiro, entretanto, não foi reconhecida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no Artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Claus Ulrich Hainke, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá , portanto, autori

zar-lhe a matrícula na 6ª série , ainda em 1 973, ficando convalidados os atos escolares por ele praticados no corrente ano. A escola que acolheu o interessado deverá submete-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa e ainda em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso tais matérias não constem do currículo da 6ª série. A expedição do certificado de conclusão de curso fica condicionada à legalização da assinatura do cônsul brasileiro na repartição federal competente.

São Paulo, 12 de novembro de 1 973

(a) Conselheira Isabel Sofia Siqueira - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação -CEE de 9 de outubro de 1 973, adota como Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada , a conclusão do VOTO da nobre Conselheira estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva , Maria da ^maculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1 973

(a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente